

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000650-18.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>FERNANDO ANTONIO DAMO</b>
<b>Requerido:</b>	<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ</b>
<b>Advogado:</b>	<b>RS19845 – VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ</b>

## EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DE TABELIÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO CABIMENTO.

1. A submissão do tabelião a concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais por provimento derivado (remoção) a partir da vigência da Constituição Federal de 1988.
2. Na hipótese de remoção sem concurso público e de extinção da serventia de origem da qual o tabelião era titular, é incabível a modulação dos efeitos da decisão que declara a nulidade dessa remoção, devendo o removido suportar os ônus do ato irregular.
3. Recurso administrativo desprovido.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de junho de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

<b>Autos:</b>	<b>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000650-18.2016.2.00.0000</b>
<b>Requerente:</b>	<b>FERNANDO ANTONIO DAMO</b>
<b>Requerido:</b>	<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ</b>
<b>Advogado:</b>	<b>RS19845 – VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ</b>

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por FERNANDO ANTONIO DAMO em face da decisão monocrática proferida por este Corregedor Nacional de Justiça, na qual fora determinado o arquivamento do expediente, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a declaração de vacância do 1º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves, tendo em vista a irregular remoção do ora recorrente para titularizar a aludida serventia extrajudicial.

Aduz o recorrente que - muito embora sustente a decisão recorrida a impossibilidade de revisão, na esfera administrativa, de questão já decidida na via judicial – ao julgar o Agravo Regimental no MS 29.655, o STF decidiu que a questão da modulação dos efeitos da declaração de vacância, pelo próprio CNJ, da serventia extrajudicial pela qual responde o recorrente não foi alcançada pela preclusão administrativa, não tendo sido objeto de julgamento pela Suprema Corte.

Assim, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente recurso à apreciação do plenário deste Conselho Nacional de Justiça, para o fim de determinar a modulação dos efeitos da decisão administrativa que declarou a vacância do 1º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves, possibilitando ao recorrente a permanência como titular da aludida serventia até que seja possível o seu retorno a sua serventia de origem.

O recurso foi inicialmente não conhecido (Id's 2068350 e 2106408), pois por ocasião do julgamento do Pedido de Providência n.0200694-97.2009.2.00.000, delegou ao Corregedor Nacional de Justiça, com fulcro no art. 6º, inciso XXV do Regimento Interno do CNJ, a competência para apreciar e solucionar as impugnações e recursos administrativos protocoladas em face das disposições contidas nos aludidos atos normativos.

Após o recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, perante o STF (MS 34.267/DF) a fim de que o recurso administrativo fosse julgado pelo colegiado.

O relator, Min. Marco Aurélio, deferiu a liminar para determinar o exame, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, do recurso administrativo protocolado contra a decisão de arquivamento do pedido de providências nº 650-18.2016.2.00.0000.

É o relatório.

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000650-18.2016.2.00.0000
Requerente:	FERNANDO ANTONIO DAMO
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
Advogado:	RS19845 – VERA LÚCIA FRITSCH FEIJÓ

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Verifica-se que os pressupostos da legitimidade do recorrente e do interesse de agir estão presentes. No tocante à tempestividade, nota-se que, quando da interposição do recurso sob exame, foi observado o preceito contido no caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que fixa o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão recorrida, para tanto.

Ultrapassada a questão da admissibilidade do recurso, impõe-se o exame da argumentação expendida pelo recorrente.

Inicialmente, convém ressaltar que o parágrafo 2º do art. 115 do Regimento Interno do CNJ confere ao prolator da decisão atacada o exercício de juízo de retratação quando da interposição do recurso. Para tanto, faz-se necessário verificar se os argumentos trazidos pelo recorrente são capazes de ensejar a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

No caso dos autos, após proceder a análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento.

O recorrente requer a modulação dos efeitos da decisão administrativa que declarou a vacância do 1º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves, possibilitando ao recorrente a permanência como titular da aludida serventia até que seja possível o seu retorno a sua serventia de origem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a partir de 5.10.1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção (MS 28440, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 6/2/2014).

Dessa forma, reconhecida a irregularidade da remoção, restam aos removidos retornar às serventias de origem ou suportar os ônus dos atos irregulares dos quais participaram, caso o retorno à serventia de origem seja impossível.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, sempre foi necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. Situações flagrantemente inconstitucionais, como o provimento sem o devido concurso público, não podem e não devem ser superadas pelo transcurso do tempo, sob pena de subversão das determinações inseridas na Carta Magna.

Nesse contexto, o que parece ferir os princípios da razoabilidade e da legalidade é justamente conceder o provimento pleiteado, ou seja, permitir a permanência do requerente à frente da serventia atual até a que ocorra a vacância de sua serventia de origem seria simplesmente ignorar toda a evolução constitucional e jurisprudencial acerca do ingresso nas atividades notarial e de registro, no sentido de privilegiar os princípios da impessoalidade e da moralidade.

No que diz respeito à segurança jurídica, é preciso pontuar que, mesmo que inicialmente tenha o requerente ingressado mediante concurso público (consoante afirmado por ele próprio), seu provimento derivado (remoção) não obedeceu ao estabelecido no texto constitucional. Ainda que a remoção tenha ocorrido sob a égide da legislação estadual vigente na época, a norma referida já estava em desacordo com a Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de provimento derivado ilegal, cuja situação irregular vem se arrastando ao longo do tempo e cuja manutenção não pode ser albergada.

Em relação à modulação dos efeitos, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO IRREGULAR DECLARADA PELO CNJ E PELO STF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. DELEGAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PREVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 384-41.2010. REMOVIDO DEVE SUPORTAR O ÔNUS DO ATO IRREGULAR DO QUAL PARTICIPOU. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Revisão de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que declarou vago o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranavaí – PR, confirmada pelo STF no MS 29.286/DF e exarada por força da delegação do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009 e do Plenário do CNJ.

2. A pretensão do requerente em revisar, na esfera administrativa, a decisão ou a questão da delegação do Plenário ao Corregedor Nacional de Justiça, para o julgamento dos provimentos das serventias extrajudiciais foi obstada pelo decurso do prazo recursal definido no art. 115 do RICNJ.

3. O Plenário do CNJ delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para julgar as impugnações referentes ao provimento das serventias extrajudiciais, cabendo também ao mesmo Plenário do CNJ revogar aludida delegação ou tornar sem efeito a Resolução CNJ 80/2009.

4. O §5º do art. 44 do RICNJ traz as hipóteses configuradoras da prevenção, dispondo que ela ocorre sempre que houver, por parte de um Conselheiro, o recebimento prévio de requerimento acerca do “mesmo anto normativo, edital de concurso ou matéria”.

5. Reconhecida a irregularidade da permuta resta ao removido o retorno à serventia de origem ou suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

6. Recurso conhecido para cassar a decisão monocrática que declarou provido o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranavaí – PR (Id 1705581) e arquivar sumariamente o procedimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001399-06.2014.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 233ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 14/06/2016).

Acrescente-se o entendimento adotado pelo Ministro Gilson Dipp, por delegação do Plenário do CNJ, nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000, decisão de 9/7/2010 (DEC 11.474, evento 4.289), nos seguintes termos:

2.1. Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contadas da publicação da vacância.

No mesmo *decisum*, também foi solucionada a questão no caso de a serventia de origem daquele que realizou permuta irregular estar extinta ou regularmente provida:

2.2. Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso administrativo.

É como voto.

### **VOTO CONVERGENTE**

Consta dos autos que o Requerente propôs o presente procedimento objetivando ser **mantido na serventia extrajudicial que atualmente ocupa ante a impossibilidade de retorno ao Ofício de origem**, ante os efeitos da decisão que reconheceu como irregular a remoção realizada sem concurso público e declarou a vacância da serventia de destino. Mais precisamente, pretende que o CNJ avalie a peculiar situação caracterizada pela impossibilidade do retorno à serventia de origem.

Analisando semelhantes circunstâncias, o STF já externou convicção de possibilidade do exame da questão (retorno à serventia de origem) pelo órgão administrador competente, inclusive perante este próprio Conselho. Consta no voto vencedor do MS n.º 29.422 (Ag. Reg. nos Emb.Dec. nos Emb.Decl. – *trecho do Voto Relator*) que:

*“A questão da impossibilidade de **retorno ao cargo de origem** não foi objeto da decisão impugnada, razão pela qual não comporta juízo específico no presente mandado de segurança, até porque não cabe ao Judiciário, substituindo-se ao órgão administrador competente, dispor a respeito do tema. Isso, todavia, não inibe nem inviabiliza o seu exame por via própria, inclusive perante o próprio CNJ”.*

**Registro ter ombreado, anteriormente, tese divergente quando do julgamento do recurso administrativo no PP n. 1399-06, oportunidade em que esse entendimento restou vencido.**

**Destarte, curvo-me ao princípio da colegialidade e acompanho o entendimento firmado pelo Plenário deste Conselho**, de que, reconhecida a irregularidade da permuta/remoção de responsável por serventia extrajudicial, resta ao removido o retorno à serventia de origem ou, existindo obstáculo, suportar o ônus do ato irregular do qual participou.

Vejamos:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO IRREGULAR DECLARADA PELO CNJ E PELO STF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. DELEGAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PREVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 384-41.2010. REMOVIDO DEVE SUPORTAR O ÔNUS DO ATO IRREGULAR DO QUAL PARTICIPOU. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.*

1. *Revisão de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que declarou vago o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranavaí – PR, confirmada pelo STF no MS 29.286/DF e exarada por força da delegação do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009 e do Plenário do CNJ.*

2. *A pretensão do requerente em revisar, na esfera administrativa, a decisão ou a questão da delegação do Plenário ao Corregedor Nacional de Justiça, para o julgamento dos provimentos das serventias extrajudiciais foi obstada pelo decurso do prazo recursal definido no art. 115 do RICNJ.*

3. *O Plenário do CNJ delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para julgar as impugnações referentes ao provimento das serventias extrajudiciais, cabendo também ao mesmo Plenário do CNJ revogar aludida delegação ou tornar sem efeito a Resolução CNJ 80/2009.*

4. *O §5º do art. 44 do RICNJ traz as hipóteses configuradoras da prevenção, dispondo que ela ocorre sempre que houver, por parte de um Conselheiro, o recebimento prévio de requerimento acerca do “mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria”.*

5. **Reconhecida a irregularidade da permuta resta ao removido o retorno à serventia de origem ou suportar os ônus do ato irregular do qual participou.**

6. *Recurso conhecido para cassar a decisão monocrática que declarou provido o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranavaí – PR (Id 1705581) e arquivar sumariamente o procedimento”.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001399-06.2014.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 233ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 14/06/2016).

Assim, constatada a impossibilidade de retorno à serventia de origem, em razão da extinção ou de nova delegação, cabe ao interessado suportar o ônus do ato questionado. Sobremaneira, **o obstáculo encontrado não afasta a vacância da serventia**, cuja característica impõe a necessária delegação por concurso público.

Por fim, verifica-se que o requerimento em exame busca alterar situação de fato que repercute tão somente em esfera individual (CNJ – PCA 625 – Rel. Cons. Gelson de Azevedo – 45ª Sessão – j.14.08.2007 – DJU 05.09.2007).

Pelas razões expostas, acompanho o E. Relator.

É como voto.

**CARLOS LEVENHAGEN**

**Conselheiro**



Brasília, 2017-07-03.